



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA
CASAMASSO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0110/2024

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PONTOS DE APOIO PARA
SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E
DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Pontos de Apoio para atendimento da população em situações de emergência e desastres socioambientais no Município de Petrópolis.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Ponto de Apoio o local estrategicamente definido pelo Poder Executivo para prover segurança e assistência provisória por até 24 (vinte e quatro) horas à população em risco ou afetada por situações de emergência e desastres socioambientais.

Art. 3º Os Pontos de Apoio serão estabelecidos em locais estratégicos, definidos a partir de estudos baseados em georreferenciamento e análises de risco, considerando fatores como densidade e perfil populacional, vulnerabilidade socioeconômica e proximidade a áreas de risco.

Parágrafo único Os relatórios definidores dos locais de instalação dos pontos de apoio serão elaborados pelo órgão municipal com atribuição de proteção e defesa civil e serão disponibilizados em diário oficial e em sítio eletrônico para consulta pública.

Art. 4º Os Pontos de Apoio devem contar com um plano de contingência específico para cada equipamento e território de abrangência, detalhando procedimentos a serem adotados em diferentes cenários de desastres socioambientais, a ser revisado anualmente.

Art. 5º A instalação e gestão dos Pontos de Apoio são de competência do Poder Executivo por meio do órgão municipal com atribuição de proteção e defesa civil que responderá, na forma da lei, por todas as ações e intercorrências durante o período de funcionamento do equipamento como Ponto de Apoio.

Parágrafo único Para fins desta Lei, considera-se em funcionamento o Ponto de Apoio cujo protocolo de abertura esteja iniciado, conforme disposto no Plano de Contingência Municipal vigente ou em documento equivalente, até o encerramento oficial das operações.

Art. 6º Os protocolos para abertura, funcionamento e fechamento dos Pontos de Apoio serão elaborados pelo órgão municipal com atribuição de proteção e defesa civil, com participação consultiva do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e do Núcleo Comunitário de Defesa Civil - NUDEC do território, com publicação em diário oficial e em sítio eletrônico para consulta pública.

§1º Na ausência de Núcleo Comunitário de Defesa Civil - NUDEC no território, a participação dos moradores será realizada através da Associação de Moradores devidamente instituída.

§2º Os protocolos de abertura dos Pontos de Apoio deverão ser publicizados em sítio eletrônico e divulgados em seus respectivos territórios através da imprensa, mídias sociais, impressas e apresentações públicas, garantido o sigilo e a segurança de informações e dados sensíveis.

§3º A divulgação dos protocolos de abertura tem por objetivo orientar a população sobre como proceder diante dos diferentes avisos de estágio operacional, fortalecendo a confiança comunitária na estratégia do Poder Público e ampliando a percepção social sobre a importância de buscar um Ponto de Apoio em caso de risco.

§4º Os materiais para ampla divulgação dos protocolos de abertura apresentarão o fluxo administrativo mínimo do equipamento, com indicação dos responsáveis, capacidade de atendimento e de segurança para situações de emergência e desastres socioambientais.

§5º Os materiais para ampla divulgação dos protocolos de abertura utilizarão recursos voltados à educação popular, como fotos, ilustrações, mapas, cores e símbolos, em linguagem acessível e objetiva, considerando as características e referências típicas de cada território.

Art. 7º Todos os agentes públicos envolvidos no procedimento de abertura e funcionamento do Ponto de Apoio deverão estar devidamente identificados e capacitados para atuação

eficaz em situações de emergência e desastres socioambientais.

Art. 8º Os pontos de apoio devem, obrigatoriamente, dispor de:

I - infraestrutura adequada, contemplando instalações seguras para assistência provisória e abrigo temporário, em proporção necessária para o atendimento adequado da população potencialmente afetada na área de abrangência do ponto de apoio;

II - infraestrutura acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - ampla sinalização interna e externa para orientação da população, ambas instaladas de forma a garantir eficiência em caso de intempéries, como chuvas, ventos e falta de energia elétrica;

IV - insumos básicos para viabilidade de abertura emergencial para população, como oferta de água potável e itens básicos para assistência individual.

Art. 9º Os pontos de apoio situados em regiões identificadas como de alto risco devem, além dos demais itens obrigatórios, dispor de:

I - equipamentos para manutenção do espaço em situações de emergência e desastres socioambientais, como geração independente de energia elétrica, reservatório de água e comunicação por via própria;

II - ferramentas e equipamentos básicos para ação imediata, a serem armazenados em local próprio e com acesso exclusivo para pessoas autorizadas pelo órgão municipal com atribuição de proteção e defesa civil ou por autoridade competente para mobilização do Plano de Contingência.

Art. 10º O Poder Executivo municipal fica autorizado a proceder à suplementação orçamentária e abertura de créditos especiais até o limite específico para execução da presente Lei, contemplando previsões para edificação, manutenção e aprimoramento dos Pontos de Apoio, além de programas de conscientização e educação para a comunidade.

Art. 11. A fiscalização dos Pontos de Apoio será realizada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal da Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Pontos de Apoio devem fornecer, em caráter temporário, segurança e assistência às pessoas afetadas por uma situação de emergência ou desastre. Com a garantia de permanência da população com dignidade, com a distribuição de recursos essenciais, como água potável, alimentos, cobertores, áreas designadas para crianças com atividades recreativas e espaços seguros para famílias. Isso inclui também equipes preparadas para o recebimento daqueles que chegam em situação de tamanho desamparo e incerteza sobre si, sua família, sua casa e comunidade.

A depender do cenário local, esses equipamentos devem servir como primeiro registro de pessoas deslocadas, fornecendo informações sobre familiares perdidos e orientações sobre serviços disponíveis, recursos governamentais e procedimentos de recuperação, bem como realizar o mapeamento inicial dos atingidos pelo desastre. Medidas de segurança, controle de acesso e vigilância também são importantes para proteger a população vulnerável que deve ter esse espaço como referência de segurança em um cenário instável como é o de tragédias.

Além de fornecer um espaço físico seguro, os Pontos de Apoio também são importantes para construção de resiliência comunitária e na promoção da coesão social. Nesse sentido, a presente iniciativa cria legislação própria para o devido funcionamento dos Pontos de Apoio, indicando condições mínimas a serem observadas para garantia de segurança e vida da população petropolitana.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2024



JULIA CASAMASSO
Vereadora